



**SATIS**  
soluções empresariais

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGERIO – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.522.535/0001-30, com sede na Av. Rene Laclette nº 100, Bloco 3, Sala 103 – Recreio dos Bandeirantes/Rio de Janeiro-RJ, por meio de seu representante legal infra-assinado vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 4.º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/02 e Item 7 do Ato Convocatório, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IGUALITE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-la e processá-la com as cautelas de estilo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

**SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME**  
**Suellen Salustiano**

**Josilene Urbano OAB/RJ 144.582**



**SATIS**  
soluções empresariais

## PRELIMINARMENTE

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONISTA E MENSAGEIRO, CONFORME CBO – CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES – ITENS 4222-05 E 4122-05**, respectivamente, de forma contínua, com a disponibilização de mão de obra especializada e em quantidades suficientes a execução satisfatória dos serviços, nas dependências das Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. – AGERIO.

Ocorre que a recorrente após analisar o recurso apresentado pela licitante **IGUALITE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI** e os termos disposto no edital, verificou-se que não procede o recurso apresentado pela mesma.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros e da Comissão de Licitação deste órgão, nas diversas esferas da Administração, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

## DAS RAZÕES E DOS FATOS

A empresa **SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME**, após análise do edital e seus anexos, decidiu apresentar proposta de preço e documentos de habilitação, por intermédio de seu Representante Legal, onde após a desclassificação da proponente que havia ficado em primeiro lugar, fora classificada, habilitada e declarada Vencedora do certame pelo I. Pregoeiro do processo supra citado.

Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela SATIS foram analisados previamente e legalmente reconhecidos, tanto é que fora declarada vencedora. Ocorre que a **IGUALITE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, apresentou recurso administrativo meramente protelatório, sem nenhum embasamento legal.

**IGUALITE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, ataca, em sínteses, a decisão da Pregoeira, nos seguintes termos:

- a) NÃO CONSIDEROU NO SUBMODULO 2.1, A RUBRICA FÉRIAS;
- b) NÃO COMPUTOU OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS (SUBMODULO 2.2 = 34,80%) SOBRE OS SUBMODULOS 2.1 E 4.1 e;
- c) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Sem muitas delongas, cabe aqui dizer, que não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

### **NÃO CONSIDEROU NO SUBMÓDULO 2.1, A RUBRICA FÉRIAS**

A recorrente se equivoca em sua afirmação, pois quem parece estar confundindo as rubricas é a ela e não a recorrida e, muito menos o órgão que, corretamente, lançou no modelo de planilha do edital os percentuais relativos aos encargos sociais em questão, para que os licitantes pudessem concorrer de forma isonômica, percentuais estes, considerados por esta recorrida, de forma acertada e, por esta razão, não deve prosperar tal alegação. Tal entendimento, inclusive é embasado nos cadernos técnicos de composição de custos para serviços com cessão de mão-de-obra, que orientam o preenchimento de tais rubricas exatamente como foram considerados no edital do processo em apreço, senão vejamos:

“6.3.4.4.2 ADICIONAL DE FÉRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL a) Aspectos gerais e legais É um direito do trabalhador, garantido na Constituição, ao gozar férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ressaltamos que o item Férias (sem o respectivo abono constitucional) está contemplado no Submodelo 4.5 – Custo de Reposição do Profissional Ausente do Modelo de Planilha de Custo – Anexo III da Instrução Normativa nº 2/2008.”

“Estudo de Composição de Custos  
Ministério do Planejamento, Orçamento e  
Gestão  
SUBMÓDULO 2.1 – 13º SALÁRIO, FÉRIAS E  
ADICIONAL DE FÉRIAS  
FÉRIAS

**Observações importantes:**



**SATIS**  
soluções empresariais

1ª - Levando em consideração a vigência contratual prevista no art. 57 da Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993, a referida rubrica tem como principal objetivo suprir a necessidade no final do contrato de 12 meses o pagamento ao direito às férias remuneradas, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, torna-se objeto de custo não renovável.

2ª - Deve ser ponderado pelo gestor no momento da composição de custos, a necessidade ou não da inclusão dessa rubrica, observada nesses casos sempre a duração do contrato. Caso seja firmado contrato com duração superior a 12 meses, sugere-se a exclusão dessa rubrica.

Considerando que o contrato tem como prazo 24 meses, a observação em questão orienta que tal rubrica seja excluída.

Ainda na hipótese de um erro, o que a Recorrente comprova acima que não ocorreu, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto” (art. 24).

**NÃO COMPUTOU OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS (SUBMÓDULO 2.2 =34,80%) SOBRE OS SUBMÓDULOS 2.1 E 4.1 e**

A recorrente mais uma vez se equivoca na alegação, talvez por não ter efetuado os cálculos necessários para averiguar tais incidências. Efetuando os cálculos, poderá observar que tal alegação está incorreta, senão vejamos o exemplo: INSS (mensageiro) – (R\$ 1239,00 (remuneração) + R\$ 137,65 (submódulo 2.1) + R\$113,99 (submódulo 4.1)) x 20% = 298,13. Desta forma, fica comprovado que o alegado não possui fundamento, devendo ser desconsiderado.



**SATIS**  
soluções empresariais

### ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

O autor do Livro Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Jessé Torres Pereira Junior, coloca:

‘O Edital não se restringe a fase de abertura porque as regras que estipular permearão todas as demais fases, que a ele se aterão. Assim as exigências da habilitação serão as do edital; a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução do objeto, os fatores e critérios para o julgamento das propostas, terão sido fixados no edital e nortearão as fases da habilitação, da classificação, da adjudicação e da homologação. Daí a acuidade da note de DI PIETRO: “Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação;”

Pelo Edital ser soberano, não pode se descumprir o que nele foi fixado. Para comprovação de aptidão para a concessão, foi solicitado no item **12.5.1**:

“**12.5.1** – Relativamente à qualificação técnica será exigida a comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos [...]”

Para tal comprovação foi apresentado os atestados de capacidade técnica, onde constam as informações necessárias para constatação.

Nobre pregoeiro não há de se negar que a **SATIS** é uma empresa com experiência comprovada no mercado como prestadora de serviços e nesta condição participou do processo licitatório em pauta.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30<sup>1</sup> que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade

---

<sup>1</sup> **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**SATIS**  
soluções empresariais

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, observa-se um equívoco no recurso da empresa **IGUALITE SERVIÇOS TECNICOS EIRELI**, tendo em vista a apresentação dos atestados técnicos em conformidade com as exigências editalícias.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante. À lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Conforme já amplamente orientado pelo TCU em diversos acórdãos, senão vejamos:

**ACÓRDÃO 1.891/2016 TCU - PLENÁRIO**

*“1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:*

*1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa*

---

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



**SATIS**  
soluções empresariais

*à atividade a ser contratada, como ocorrido no  
pregão eletrônico (...);”*

**DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Conforme Art. 3º Lei 8666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação, pois em princípio, é o fator de maior relevância para seleção de qualquer proposta, que deve buscar o menor desembolso para a gestão pública. No caso específico da presente licitação não houve nenhuma ofensa ao Edital e a empresa **SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME** **apresentou o menor preço.**

O Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO bem captou o caráter de regra geral da licitação por menor preço:

*“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso.”*

Conforme art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** Assim uma vez que a proposta apresentada por nossa empresa cumpriu com todos os requisitos legais é que se apresenta mais vantajosa para Administração.



**SATIS**  
soluções empresariais

**DO PEDIDO**

Diante ao exposto, solicitamos que seja mantida a decisão do Pregoeiro a favor da **SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME**, tendo em vista que empresa atendeu a todos os requisitos exigidos ao processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,  
Aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

**SATIS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA ME**

DRA. JOSILENE URBANO

OAB - RJ 144582

Departamento Jurídico  
Josilene Urbano  
Advogada  
OAB/RJ 144.582